

PROJETO DE LEI N.º , DE 2004
(Do Sr. Dilceu Sperafico)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Ampliação da Capacidade de Produção das Microempresas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o *Programa Nacional de Ampliação da Capacidade de Produção das Microempresas*, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a elaboração e execução de projetos que visem a ampliar a capacidade produtiva das entidades mencionadas.

Art. 2º Os projetos deverão ser elaborados por entidades técnicas devidamente credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 3º As microempresas não optantes pelo *Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES*, a que se refere a Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1966, poderão deduzir do imposto de renda devido o equivalente a quarenta por cento das contribuições efetivamente realizadas no período de apuração em favor do *Programa Nacional de Ampliação da Capacidade de Produção das Microempresas*, limitado a cinco por cento do imposto devido.

Art. 4º As microempresas optantes pelo *Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e*

das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, poderão deduzir do valor devido ao Fisco Federal, previsto no art. 5º da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com as alterações posteriores, o equivalente a trinta por cento das contribuições efetivamente realizadas no período de apuração em favor do *Programa Nacional de Ampliação da Capacidade de Produção das Microempresas*, limitado a cinco por cento do valor devido.

Art. 5º É condição para gozo do benefício previsto nesta Lei que as contribuições tenham sido depositadas em conta bancária vinculada ao projeto, e que tenham sido atendidas todas as condições e requisitos fixados em Regulamento.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As microempresas têm desempenhado relevante papel na economia brasileira. Elas abrem espaço para novos empregos, estimulam o crescimento econômico e contribuem para melhorar a distribuição da renda nacional. Além disso, propiciam ao erário público grande arrecadação de tributos.

No entanto, não obstante a importância do desempenho das microempresas, em favor do crescimento e do desenvolvimento econômico, os formuladores de políticas públicas muitas vezes as ignoram.

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o *Programa Nacional de Ampliação da Capacidade de Produção das Microempresas*, buscando aumentar a produtividade desse segmento empresarial.

Indiscutivelmente, a ampliação da capacidade de produção das microempresas exige um tratamento técnico adequado, sendo de toda a conveniência a elaboração de projetos específicos, por entidades que detenham o respeito e a confiança do empresário.

Com a finalidade de estimular o empresariado a contribuir para a formulação de projetos dessa natureza, a presente proposição permite que seja deduzido do imposto de renda, no caso de microempresa não optante

pelo SIMPLES, ou do valor do tributo federal devido, no caso de microempresa optante pelo SIMPLES, uma parcela das contribuições despendidas pela microempresa na busca do aumento de sua capacidade de produção. A redução tributária não poderá ser superior a cinco por cento.

Caberá ao regulamento, a ser expedido pelo Poder Executivo, formular as condições e os requisitos necessários para a implementação do *Programa Nacional de Ampliação da Capacidade de Produção das Microempresas*.

O projeto tem o cuidado de estabelecer que a lei somente entrará em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, de forma a que não seja afetado o Orçamento Anual. Por outro lado, o aumento da capacidade de produção das microempresas necessariamente acarretará aumento da arrecadação tributária. Fica, assim, assegurada a adequação financeira e orçamentária do projeto, pois o *Programa Nacional de Ampliação da Capacidade de Produção das Microempresas* trará aumento de arrecadação tributária superior ao pequeno incentivo ofertado.

Por esses motivos, tenho a certeza de que a proposição merecerá o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de novembro de 2004.

Deputado DILCEU SPERAFICO